



Processo n.º **005/2015**

Denunciado: **LUIS PAULO DA SILVA ANTUNES**

Sessão de julgamento: 06 de novembro de 2014

EMENTA: DOPING – INFRAÇÃO ÀS NORMAS DA IAAF – Artigo 32.2 (a) do Atletismo (Livro de Regras da IAAF) e 2.1 do Código Mundial Antidoping – Substância proibida: STANOZOLOL E SEUS METABÓLITOS 3- HYDROXY-STANOZOLOL E 16BETA-HYDROXY-STANOZOLOL (AAS EXÓGENO S1A) – Aplicação do princípio da Strict Liability - Infração Configurada – Segunda Violação – Não Configuração – Unificação Processos – Violações em Conjunto – Art. 40.8.iii (i) - Aplicação da pena de 4 anos de inelegibilidade, por unanimidade, com a consequente devolução de todos os eventuais prêmios conquistados no período.

VOTO

Em 27 de setembro de 2015 o denunciado foi submetido à coleta de urina para controle de dopagem na competição "MARATONA INTERNACIONAL DE FOZ DO IGUAÇU" apresentando resultado analítico diverso, ou seja, resultado positivo acusando a presença da seguinte substância proibida:



✓ **STANOZOLOL E SEUS METABÓLITOS 3- HYDROXY-STANOZOLOL E 16BETA-HYDROXY-STANOZOLOL (AAS EXÓGENO S1A)**

Ato contínuo, em 11/11/2015, o laboratório notificou a Confederação Brasileira de Atletismo sobre o Resultado Analítico Adverso (RAA) da amostra n.º 2976938 para a presença da substância acima destacada, substância química de natureza exógena, sendo incompatível com a produção endógena em seres humanos.

Em 11 de novembro de 2015 foi emitido o Comunicado Oficial Antidopagem da CBAt para o atleta informando o recebimento do resultado analítico adverso, ao mesmo tempo em que fora solicitado ao atleta suas explicações a respeito, facultando-lhe ainda o direito de solicitar a abertura da amostra "B".

Aos 13 de novembro de 2015, o atleta denunciado encaminhou suas explicações, acostadas aos autos, e renunciou tacitamente ao direito de solicitar a abertura da Amostra B (contraprova).

Em 19 de novembro de 2015 a CBAt emitiu Comunicado Oficial do qual depreende-se que não foi apresentada pelo atleta a competente isenção de uso terapêutico - IUT, na forma do artigo 24.5 b da I.A.A.F., e informando que as explicações apresentadas não foram aceitas, a ensejarem a necessária suspensão provisória do atleta de quaisquer competições até o julgamento definitivo do caso.

Assim, por meio da Nota Oficial n.º 136/2014, datada de 02 de setembro de 2014 e da Portaria n.º 15/2014, ambas emitidas pela CBAt, a atleta restou formalmente suspensa, de forma provisória e o processo foi remetido ao Presidente do STJD do Atletismo, Dr. Gustavo Normanton Delbin, para os trâmites processuais em decorrência da infração às normas da IAAF. Por consequência, a Procuradoria de Justiça Desportiva, denunciou o atleta por infração ao artigo 2.1. do CMAD, sobretudo diante das obrigações contidas no artigo 2.1.1, norma reproduzida e positivada na Regra 32 do Livro de Regras do Atletismo.



Em 25 de novembro de 2015 a CBAAt encaminhou ao atleta cópia da Portaria 18/2015, que o suspendeu provisoriamente. Na mesma data, a CBAAt encaminhou para a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD, mensagem, comunicando o resultado positivo, bem como os documentos.

Em 21 de dezembro de 2015 a Procuradoria do STJD ofereceu a denúncia requerendo a designação da data e hora pra julgamento do caso, e ainda a condenação da atleta por infração à regra 32.2(a) e 32.2(a)(i) da IAAF por utilização de substância constante na Lista de Substâncias Proibidas da WADA, requerendo a aplicação das penas contidas na Regra. Foi designado o dia 26 de fevereiro de 2016, às 16:00h para a Sessão de Julgamento, tendo sido a atleta regularmente citada.

Ato contínuo, a Autoridade Brasileira de Controle de Dopagem – ABCD encaminhou à CBAAt sua Manifestação, externando sua total concordância com o pedido da Procuradoria.

A relatoria do presente caso foi dirigida a mim, Auditora Mércia Regina Polisel Fernandes Silva, e a 1ª sessão de julgamento desta Comissão foi realizada aos 26 de fevereiro de 2016, oportunidade em que foi solicitado pelo atleta a designação de Advogado Dativo, sendo nomeado para tal o Dr. Gerson Lima Duarte, OAB/SP 221.381, sendo redesignada nova sessão para o dia 16/03/2016.

Aos 16 dias do mês de março de 2016, iniciada a sessão, foi dada a palavra ao Defensor Dativo, que se valendo da legislação vigente solicitou dilação de prazo para que pudesse condignamente apresentar defesa em favor do atleta, o que lhe foi concedido sendo marcada nova sessão para o 1º dia do mês de abril de 2016.

Em 01 de abril de 2016, iniciada a sessão de julgamento foi lido o relatório, não havendo o depoimento do atleta que não compareceu a esta sessão, foi então dada a palavra ao defensor, que sintetizou e reiterou os termos da defesa apresentada. Ato contínuo, a Procuradoria reiterou os termos da Denúncia.

Ao final, foram proferidos os votos, devidamente embasados através das justificativas dos auditores Dra. Mércia Regina Polisel Fernandes Silva, Dr. Luiz



Roberto Martins Castro e Dr. Eduardo Galan Ferreira, que por unanimidade votaram pela aplicação da pena de inelegibilidade por 4 anos, contados a partir da suspensão provisória do atleta.

É o relatório.

VOTO

Merecem acolhida as alegações do Defensor acerca da incoerência de "segunda violação" (denunciada nos autos do processo 001/2016, que tramita por esta C.D.), nos termos do art. 40.8.(d).(i) do Livro de Regras de Competição da CBATL/IAAF – 2016/2017.

Constam dos autos do processo 001/2016 que em **15/11/2015**, durante a realização da MARATONA DE CURITIBA, houve a realização de nova coleta de urina do atleta (amostra nº 2976864), que também apresentou resultado analítico adverso, isto é, novo resultado positivo identificando em sua urina a existência de **STANOZOLOL E SEUS METABÓLITOS 30H – STANOZOLOL E 160H - STANOZOLOL (AAS EXÓGENO S1A)**.

Tal resultado culminou com a Portaria CBAAtI 002/2016, que manteve a suspensão do atleta. Por outro lado, apesar de colhida a primeira amostra de urina do atleta em 27 de setembro de 2015, este só foi oficialmente notificado do resultado adverso de sua primeira amostra em **19/11/2015**.

Ou seja, em **15/11/2015**, quando da realização da segunda coleta de urina, não havia ocorrido ainda a notificação da primeira violação de acordo com a Regra 37 do Livro de Regras, o que ocorreria **4 dias depois**, ou seja, em **19/11/2015**.

Desta forma, acolho a preliminar suscitada, a fim que sejam unificados os Processos 005/2015 e 001/2016, cujo julgamento passo a proferir.

Conforme já amplamente divulgado este Tribunal acolhe as regras internacionais de controle de dopagem, e desta forma, a aplicação do CMAD é incontroversa.



No caso em análise também não há que se falar em dúvidas quanto a proibição da substância encontrada em ambos os exames do atleta, sendo esta substância que consta da Lista de Substâncias e Métodos proibidos publicada pela Agência Mundial Antidopagem.

Portanto, não há dúvidas de que a substância **STANOZOLOL E SEUS METABÓLITOS 30H - STANOZOLOL E 160H - STANOZOLOL (AAS EXÓGENO S1A)** encontrada na urina do atleta é proibida, o que, diga-se, não foi contestado em momento nenhum. Também não houve a apresentação de qualquer defesa do atleta que justificasse a utilização da substância proibida (como uma AUT – Autorização de Uso Terapêutico), nem foram trazidos aos autos quaisquer documentos que comprovassem os fatos alegados nas explicações inicialmente ofertadas ou nas defesas juntadas pelo atleta.

Em suas defesas o atleta limitou-se a alegar ser desnecessária para a modalidade por ele praticada, a utilização da substância encontrada em sua urina, sem que tenha produzido nos Autos qualquer prova capaz de elidir a infração.

Houve, portanto, infração conforme norma contida no art. 32.2 (a) das Regras da IAAF:

REGRA 32

INFRAÇÕES À REGRA ANTI-DOPING

1. *Doping é definido como a ocorrência de uma ou mais violações de regra antidoping estabelecidas na Regra 32.2 destas Regras Antidoping.*

2. *A Regra 32.2 tem como objetivo especificar as circunstâncias e a condução que constituem violações de regra antidoping. Audiências em casos de doping serão realizadas com base em alegação de que uma ou mais regras específicas foram violadas.*

Os Atletas ou outras Pessoas deverão tomar conhecimento do que constitui uma violação de regra antidoping e das substâncias e métodos que foram incluídos na Lista



Proibida. Constituem violações de regra antidoping os seguintes:

(a) Presença de uma Substância Proibida ou de seus Metabólitos ou Marcadores na Amostra de um Atleta.

(i) é obrigação pessoal de cada Atleta garantir que nenhuma Substância Proibida é introduzida em seu organismo. Os Atletas são responsáveis por qualquer Substância Proibida ou seus Metabólitos ou Marcadores presentes em suas Amostras. Desta forma, não é necessário demonstrar que houve intenção, Falha, negligência ou Uso consciente por parte do Atleta para se estabelecer uma violação de regra antidoping sob a Regra 32.2(a). Prova suficiente de uma violação de regra antidoping sob a Regra 32.2(a) é estabelecida em qualquer dos seguintes casos: presença de uma Substância Proibida ou de seus Metabólitos ou Marcadores na Amostra A do Atleta e o Atleta dispensa a análise da Amostra B e a Amostra B não é analisada; ou, quando a Amostra B do Atleta é analisada e a análise da Amostra B do Atleta confirma a presença da Substância Proibida ou de seus Metabólitos ou Marcadores encontrados na Amostra A do Atleta ou, quando a Amostra B do Atleta é separada em dois frascos e a análise do segundo frasco confirma a presença da Substância Proibida ou de seus Metabólitos ou Marcadores no primeiro frasco.

Para a aplicação da pena levou-se em consideração a regra contida no art. 40.2, que expressamente dispõe o período de inelegibilidade de 4 anos para a violação de Regras 32.2(a), e ainda à regra contida no art. 40.8.(d)(i), que afirma que a sanção imposta basear-se-á na violação que carregar a mais severa sanção:

REGRA 40

SANÇÕES SOBRE INDIVÍDUOS

Inelegibilidade em virtude de Presença, Uso ou Tentativa de Uso ou Posse de uma Substância Proibida ou de um Método Proibido



2. O período de Inelegibilidade imposto relativo a uma violação de Regras 32.2(a) (Presença de uma Substância Proibida ou seus Metabólitos ou Marcadores), 32.2(b) (Uso ou Tentativa de Uso de uma Substância Proibida ou Método Proibido) ou 32.2(f) (Posse de uma Substância Proibida ou Método Proibido) será imposto da seguinte forma, sujeito a possível redução ou suspensão de acordo com as Regras 40.5, 40.6 ou 40.7:

(a) **O período de Inelegibilidade será de quatro anos se:**

(i) A violação de regra antidoping não envolver nenhuma Substância Especificada, a menos que o Atleta ou outra Pessoa possa demonstrar que a violação de regra antidoping não foi intencional; Eliminação ou redução do período de Inelegibilidade com base em circunstâncias excepcionais

(...)

Múltiplas Violações

8. (a) Em caso de segunda violação de regra antidoping cometida por um Atleta ou outra Pessoa, o período de Inelegibilidade será o período que for maior dentre:

(...)

(d) **Regras Adicionais para Possíveis Múltiplas Violações**

(i) Para fins de imposição de sanções sob a Regra 40.8, uma violação de regra antidoping somente será considerada uma segunda violação se for possível comprovar que o Atleta ou outra Pessoa cometeu a segunda violação de regra antidoping após o Atleta ou outra Pessoa ter recebido notificação de acordo com a Regra 37 ou após esforços razoáveis terem sido envidados para enviar notificação da primeira violação de regra antidoping; **se esse fato não puder ser comprovado, as violações serão consideradas em conjunto como primeira e única violação e a sanção imposta basear-se-á na violação que carregar a mais severa sanção.**



DISPOSITIVO

Diante de tudo o que dos Autos consta acolho a preliminar suscitada a fim de unificar os Processos de nº 005/2015 e 001/2016, sendo as infrações consideradas em conjunto como primeira e única violação, acolhendo os termos da denúncia ofertada afim de **CONDENAR O ATLETA LUIS PAULO DA SILVA ANTUNES POR INFRAÇÃO AO ART. 32.2 DO LIVRO DE REGRAS DO ATLETISMO E APLICO A PENA DE 4 (QUATRO) ANOS DE INELEGIBILIDADE, NOS TERMOS DO ARTIGO 40.2 DO MESMO LIVRO DE REGRAS, COM A APLICAÇÃO CONJUNTA DA REGRA 40.8.(d).(i), AUTORIZADA A DETRAÇÃO DA SUSPENSÃO PREVENTIVA, PERMANECENDO O ATLETA SUSPENSO PELO PERÍODO DE 19 DE NOVEMBRO DE 2015 A 18 DE NOVEMBRO DE 2019.**

Por derradeiro, restam anulados todos os resultados desportivos obtidos pelo atleta a partir do dia 27 de setembro de 2015 (data da realização do exame antidoping), devendo o atleta, se for o caso, devolver às entidades competentes quaisquer medalhas, troféus e/ou prêmios que tenha recebido.

São Paulo, 01 de abril de 2016.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Mércia Polisel', is placed over a light blue rectangular stamp.

MÉRCIA REGINA POLISEL FERNANDES SILVA
Auditora Relatora
Comissão Disciplinar Nacional
Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Atletismo Brasileiro